



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2096571-62.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Limeira, em que é embargante LUCIA HELENA DE SOUZA, é embargado JOÃO PAULO PERIGO FOSCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargante: Lucia Helena de Souza

Embargado: João Paulo Perigo Fosco

Embargos de Declaração nº 2096571-62.2024.8.26.0000/50000

Voto nº 31.159

Embargos de declaração. Alegação de omissão. Vício incorrente. Aspecto sobre o qual se pretende a declaração absolutamente irrelevante para a qualificação do julgado. Desnecessidade de pronunciamento a respeito. Inexistência de lacuna por suprir. Embargos declaratórios rejeitados.

VISTOS.

Trata-se de *embargos de declaração* opostos pela agravada em face do v. acórdão de fls. 208/213, pelo qual se deu parcial provimento a agravo de instrumento de iniciativa da parte contrária, reformando-se a r. decisão que reconheceu a impenhorabilidade de imóvel, no âmbito de execução fundada em título judicial.

Aduz a embargante, em síntese, padecer o v. acórdão de omissão, visto que teria deixado de se manifestar acerca do pagamento dos encargos previstos no artigo 523, § 1º, do CPC. Sustenta, nesse sentido, que além dos débitos relativos à pensão vitalícia e danos morais, tais verbas também fazem parte da execução. Pede, em tais termos, o acolhimento dos embargos, a fim de suprir a omissão apontada.

É o relatório.

Não prosperam os embargos.

Com efeito, o questionamento formulado pela embargante não se relaciona com a hipótese de omissão.

Como cediço, a omissão que vicia o julgamento consiste na falta de pronunciamento puro no tocante a ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgado. Não é o que se tem no caso, uma vez que o julgado enfrentou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

todos os temas relevantes ao deslinde da controvérsia.

A despeito de o v. acórdão ter feito ressalva, a título de mera observação, quanto ao previsto no art. 3º, III, da Lei nº 8.009/90 no tocante à indenização por dano moral, não havia necessidade de se exaurir indefinidamente sobre outras possíveis observações, que podem ser dirimidas na origem inclusive, no curso da execução.

Não há, nesses termos, qualquer vício a sanar.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos declaratórios.

FABIO TABOSA

Relator